

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a obrigação de assegurar alcance às mensagens de usuários de redes sociais na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), dispondo sobre a obrigação de assegurar alcance às mensagens de usuários de redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 29-A. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam serviços de troca de mensagens entre terceiros ou disseminação de conteúdo de terceiros deverão assegurar, na divulgação de mensagens dos usuários, um alcance compatível com o número de seguidores ou membros de listas de divulgação registrados junto ao usuário.

§ 1º A garantia de alcance de que trata este artigo será de 70% da base de seguidores registrados junto ao usuário, limitada a 50 mil reproduções de mensagens ao dia, sem ônus.

§ 2º Em qualquer caso, o provedor de aplicações deverá assegurar ao usuário a seleção de critérios para priorização do envio ou reprodução de mensagens.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula contratual ou disposição dos termos de uso da aplicação que contrarie as disposições deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os provedores de serviços de redes sociais vêm, ano a ano, restringindo a cada dia a garantia de alcance das mensagens de seus usuários. Atualmente, estima-se que a maior parte das grandes redes (Facebook, WhatsApp, Youtube, Twitter, LinkedIn e outras) garantam um alcance de cerca de 5% das mensagens.

Trata-se de estratégia compreensível para grandes usuários, que acumulam centenas de milhares ou milhões de seguidores, para os quais cada postagem representa uma sobrecarga do serviço, por ser reproduzida milhares de vezes.

No entanto, para o usuário médio, categoria que alcança pessoas físicas, grupos familiares, entidades civis, pequenas e médias empresas, com algumas centenas ou uns poucos milhares de seguidores, essa limitação de alcance tem um efeito pernicioso, pois na prática silencia o usuário da rede.

Os provedores de aplicações de internet, porém, mostram-se insensíveis a essas categorias e lhes impõem ônus que deveriam ser exclusivos daqueles que fazem uso das redes para auferir lucros significativos.

Com vista a equilibrar esse comportamento, oferecemos à Casa esta proposta, que obriga as redes a garantir um alcance de 70% da base de usuários registrados como seguidores, sem ônus adicionais. No entanto, estabelecemos um limite diário de 50 mil reproduções, acima do qual inexistente obrigação, podendo o provedor de aplicações negociar livremente a remuneração de qualquer modalidade de publicidade ou de impulsionamento de mensagens.

Desse modo, garante-se que o pequeno usuário, que deseja alcançar família e amigos, fazer uma divulgação institucional da empresa, oferecer um serviço pessoal, divulgar uma iniciativa humanitária, terá espaço para fazê-lo dentro do espírito originalmente propagandeado pelas redes sociais: ser um substituto no mundo virtual para os relacionamentos interpessoais que mantemos na vida real.



Acima desse teto irão situar-se aqueles que de fato transformam a participação na rede em fonte de lucros pecuniários ou de exposição social: influenciadores digitais, personalidades notórias, empresas de grande porte, provedores de comércio eletrônico e assim por diante.

Nesses casos, havendo lucros, muitas vezes com a intermediação do próprio provedor de aplicações, nada mais natural que garantir uma compensação pelo volume de tráfego de dados mais elevado, propiciando assim os recursos para a expansão da infraestrutura do serviço.

Esperamos, com a iniciativa, sinalizar aos provedores de aplicações de internet uma diretriz objetiva de boas práticas, ensejando um saudável relacionamento de consumo com seus usuários.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para promover a discussão e desejável aprovação deste projeto, que reputamos de grande importância para o atual momento da economia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2021-4176



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210953659300>

